

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY
Prç. Antônio Rabelo, 02-CGC-11.368.966/0001-00-FONE/FAX 837 1156

Lei nº 132/97

EMENTA: Institui o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, com os seguintes objetivos:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será gerido pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES - C.M.D.C.A.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do FUNDO, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do FUNDO, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do FUNDO;

V - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do FUNDO;

VI - assinar cheques através do Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do FUNDO;

VIII - aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO do FUNDO.

Art. 4º - Na gestão do FUNDO será utilizada a estrutura do CONSELHO nos termos do seu REGULAMENTO.

Art. 5º - SÃO RECEITAS DO FUNDO:

I - as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo único do Art. 261 do estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Capítulo III da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Arts. 213,214,228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90, que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública.

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do FUNDO constantes do balanço anual referente ao exercício do FUNDO.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do CONSELHO

Art. 6º - O ORÇAMENTO DO FUNDO evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e / ou não-governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo CONSELHO para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O ORÇAMENTO DO FUNDO integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O ORÇAMENTO DO FUNDO observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do FUNDO e demais demonstrações exigidas pelo CONSELHO.

§ 2º - as demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do FUNDO.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10 - Sancionada a Lei do Orçamento anual, o CONSELHO aprovará processo plano de ações para atendimento à Criança e o Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - As despesas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE constituirão:

I - de recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta, inclusive, as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvem programas similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que se desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 13 - As despesas do FUNDO dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do produto nas fontes determinadas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RECEITA do FUNDO será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15 - O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16 - Os casos omissos serão decididos pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de novembro de 1997

Rafael Sílvio Nunes

Rafael Sílvio Nunes
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da Vaculdade, que me é conferida, que a cópia do (a) 132/97 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período de 17/11/97 a 17/11/97.

O referido é verdade

Iguaracy 17 de 11 de 1997

Mun - 356
Assinatura